

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 316, DE 1999

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos shopping centers contarem com ambulâncias ou UTIs móveis para transporte de vítimas de emergências.

Autor: Deputado SIMÃO SESSIM

Relator: Deputado PAULO MALUF

I - RELATÓRIO

O presente Projeto de lei obriga os “Shopping Centers”, no seu horário de funcionamento, a manter ambulância ou UTI’S móveis e equipes para remoção/transporte de vítimas de emergências médicas ocorridas nas suas dependências. São previstas penalidades para o descumprimento da obrigação.

Ainda em 1999 o Projeto foi distribuído à CEIC – Comissão de Economia, Indústria e Comércio, onde foi aprovado nos termos do Substitutivo oferecido pelo Relator, nobre Deputado RUBEM MEDINA.

No ano seguinte o Projeto foi submetido ao crivo da CSSF – Comissão de Seguridade Social e Família, que o rejeitou, já em 2001, nos termos do Parecer (vencedor) do Relator, ilustre Deputado SERAFIM VENZON. O Deputado REMI TRINTA apresentou Voto em Separado (contrário), com Substitutivo.

Após longo intervalo e o regular desarquivamento no início da Legislatura, as proposições encontram-se nesta douta CCJC – Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde aguardam Parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, no prazo do regime

ordinário de tramitação. Em anexo encontram-se Pareceres (não apreciados) para este órgão técnico, da lavra dos nobres colegas JUIZA DENISE FROSSARD (2005) e BENEDITO DE LIRA (2008).

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa da proposição em epígrafe é válida, pois compete à União editar normas gerais sobre a “proteção e defesa de saúde” entre nós (CF: art. 24, XII e § 1º).

Ultrapassada a questão da iniciativa, vemos que o Projeto não oferece outros problemas no terreno da constitucionalidade e juridicidade. A técnica legislativa é entretanto sofrível, inclusive necessitando a proposição de adaptação aos preceitos de LC nº 95/98. Oferecemos então o Substitutivo em anexo ao Projeto para corrigir as deficiências existentes. É só.

Passando ao Substitutivo/CEIC ao Projeto, vemos que o mesmo necessita também de adaptação aos preceitos da LC nº 95/98, para o que oferecemos a Subemenda anexa. Nada mais a objetar.

Assim, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, nos termos do Substitutivo em anexo, do PL nº 316/99 (original); e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, nos termos da subemenda também anexa, do Substitutivo/CEIC ao Projeto.

É o nosso voto.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado PAULO MALUF
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 316, DE 1999

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos shopping centers contarem com ambulâncias ou UTIs móveis para transporte de vítimas de emergências.

Autor: Deputado SIMÃO SESSIM

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os shopping centers ficam obrigados, durante todo o horário de funcionamento, a manter ambulâncias ou UTIs móveis e equipes para remover e transportar as vítimas das emergências médicas que ocorrerem em suas dependências.

Art. 2º O descumprimento do disposto no artigo 1º sujeitará os infratores a penas progressivas de:

- advertência;
- multa;
- interdição das atividades.

Art. 3º Esta lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado PAULO MALUF
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO AO PROJETO DE LEI Nº 316, DE 1999

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos shopping centers contarem com ambulâncias ou UTIs móveis para transporte de vítimas de emergências.

Autor: Deputado SIMÃO SESSIM

SUBEMENDA DO RELATOR

No inciso II do art. 3º da proposição, substituam-se as expressões “R\$ 1.000,00 (mil reais)” e “R\$ 10.000,00 (dez mil reais)” por “mil” e “dez mil reais” respectivamente.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado PAULO MALUF
Relator